

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.417/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168038-74
Impugnação: 40.010128676-59
Impugnante: Poçostel Telecomunicações Ltda
IE: 518686179.00-81
Proc. S. Passivo: Rivanildo Pereira Diniz/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL DEVIDAMENTE AUTORIZADO PELA SEF/MG – INEXISTÊNCIA DO EQUIPAMENTO. Constatada a inexistência de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte. Infração caracterizada nos termos do art. 6, inciso I do Anexo VI do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso X, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) devidamente autorizado, quando obrigatório por força do disposto no art. 28 do Anexo XV e Capítulo II do Anexo VI, ambos do RICMS/02, constatada mediante termo lavrado em 27 de outubro de 2010, conforme fls. 5.

Exige-se a Multa Isolada capitulada na alínea “b” do inciso X do art. 54 do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/27.

A 1ª Câmara de Julgamento em decisão de fls. 49 julgou procedente o lançamento, e, em seguida, acionou o permissivo legal para reduzir a multa isolada aplicada.

Contudo, em razão de disposição expressa que veda a aplicação do permissivo no caso dos autos, foi determinado, em despacho do Presidente deste Conselho, de fls. 52/53, o encaminhamento do PTA em epígrafe à 1ª Câmara para decidir sobre o incidente processual e, em sessão do dia 14/07/11, declarou-se nula a decisão prolatada na sessão do dia 18/04/11.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A materialidade da infração imputada pelo Fisco é estritamente objetiva, tendo em vista a obrigatoriedade de manter no estabelecimento que exercer a atividade de comércio varejista e com renda bruta anual igual ou superior a R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) o equipamento emissor de cupom fiscal, consoante inciso I do art. 4º c/c inciso I do art. 6º do Anexo VI do RICMS/02.

O Fisco juntou o termo de constatação, às fls. 5, bem como os valores da receita bruta do estabelecimento, às fls. 6, além de, em sede de manifestação fiscal, demonstrar que o contribuinte espontaneamente informou ao Fisco que sua atividade compreende o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (fls. 23) e, por meio de notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria Autuada, comprovou que o estabelecimento realizava, de fato, vendas a varejo, conforme fls. 25/26 dos autos.

No que se refere à aplicação do permissivo legal, ressalte-se que há disposição expressa (item 6, § 5º do art. 53 da Lei nº 6.763/75) que veda o seu acionamento para o caso da aplicação da penalidade da alínea "b" do inciso X do art. 54 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei 6.763/75 - Art. 53

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

6) de imposição da penalidade prevista na alínea "b" do inciso X do art. 54 desta lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator